

A PESSOA JURÍDICA COMO VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A HONRA

LEGAL PERSON AS VICTIMS OF CRIMES AGAINST HONOR

LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ*

LARISSA ROSA**

RENAN PORSELLA MANDARINO***

RESUMO

O presente artigo versa sobre a situação da pessoa jurídica como sujeito passivo de crimes contra honra. Nota-se uma crescente participação das pessoas jurídicas nas relações sociais modernas e, conseqüentemente, uma ampliação de sua vitimização frente aos delitos de calúnia, difamação e injúria. O trabalho é bibliográfico, com fundamento na vitimologia crítica para a compreensão da situação de vitimização da pessoa jurídica. Para abordar o tema, examinou-se a evolução político criminal dos delitos contra honra no Brasil. O objeto de análise e perspectiva metodológica é a crítica à dogmática jurídica conservadora que não aceita a pessoa jurídica como vítima de crimes contra a honra, apresentando elementos bibliográficos e decisões dos tribunais que refutam essa hipótese. Apesar de ser um tema

ABSTRACT

This article deals with the situation of the legal person as the victim of crimes against honor. It shows a growing participation of legal person in modern social relations, becoming commonplace the process of victimization of collective bodies in the slander, libel offenses (defamation) and injury in the current legal-penal system. The work is literature, based on the critical victimology for understanding the victimizing situation of the legal entity. To address the issue, was also analyzed the political evolution of criminal offenses against honor in the Brazilian legal system. The object of analysis and methodological perspective is critical to the conservative legal doctrine that does not accept the legal person as a victim of honor crimes, presenting bibliographic elements and decisions of the courts to refute

* Professor Adjunto (Livre-Docente) do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, Campus Franca - SP. Doutor em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).
Email: hentz@soareshentz.adv.br

** Aluna do Curso de Mestrado da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Campus Franca - SP.
Email: larissa_51@hotmail.com

*** Aluno do Curso de Mestrado Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Campus Franca - SP. Bacharel em Direito pela UNESP. Bolsista CAPES/PROPG.
Email: remandarino@yahoo.com.br

extremamente controverso, a conclusão é que a pessoa jurídica pode ser vítima dos crimes contra a honra. A partir de uma interpretação integrativa entre Constituição Federal, Código Civil e Código Penal, depreende-se que as pessoas jurídicas são entidades com a personalidade resguardada em lei e, portanto, devem ter sua honra tutelada pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa jurídica. Vitimização. Crimes. Honra.

this hypothesis. Despite being an extremely controversial issue, the conclusion is that the legal person may be a victim of honor crimes. From an integrative interpretation of the Constitution, Civil Code and Penal Code, it appears that the collective entity has its protected legal personality, which makes it subject to a right in the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Legal person. Victimization. Crimes. Honor.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Vitimização da pessoa jurídica. 2. Crimes contra a honra no direito penal brasileiro. 3. A pessoa jurídica como vítima de crimes contra a honra. 3.1. Calúnia. 3.2. Difamação. 3.3. Injúria. Conclusão.

INTRODUÇÃO

No contexto da sociedade moderna, a pessoa jurídica tornou-se um sujeito efetivamente participativo nas relações de consumo, comercial e econômica. Diante do atual cenário tecnológico, da extrema velocidade com que as informações pululam no virtual mundo da internet e, principalmente, diante da dimensão fluida¹ provocada pela pós-modernidade, fica nítido que as empresas e demais pessoas jurídicas constantemente têm sua honra ultrajada e tornam-se potenciais vítimas de crimes de calúnia, difamação e injúria.

Frise-se que a pessoa jurídica da atualidade não possui o mesmo significado semântico de 75 anos atrás, frente às diversas transformações ocorridas na sociedade nesse lapso temporal. Hoje, alguns conceitos disseminados no âmbito jurídico devem

1 Locução proposta por Zygmunt Bauman. Também conhecida como modernidade líquida. O “fluido” e o “líquido” são elementos metafóricos para demonstrar o estágio atual da era moderna. Os líquidos não mantêm sua forma com facilidade; não se fixam no espaço e não perdem tempo. Representam o grau difuso e dinâmico da sociedade moderna (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001, p. 143-149).

ser compreendidos com cautela, dentro de um viés crítico, como, por exemplo, o de que as pessoas jurídicas são apenas “elementos abstratos”, “meros sujeitos fictícios”. É necessário aceitar as modificações vislumbradas no ordenamento jurídico brasileiro, tanto que já se admite, inclusive, a possibilidade de responsabilização penal do ente jurídico em alguns casos específicos.

O debate acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima dos crimes contra a honra é antigo e remonta à época de formulação do Código Penal de 1940. Apesar de ser um tema longe de entendimentos pacíficos e consolidados, há argumentos relevantes e irrefutáveis a considerar tais entes como sujeitos passivos de honra.

Inicialmente será analisado o processo de vitimização da pessoa jurídica, com o escopo de apresentar a sua submissão às práticas delitivas no contexto do atual sistema penal brasileiro.

Em seguida, serão apresentadas as linhas gerais dos crimes contra a honra, com a finalidade de compreender os detalhes de cada tipo penal referente à matéria e à participação da vítima no procedimento desses crimes.

Por derradeiro, apresenta-se, de maneira minuciosa, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, com o objetivo de examinar o atual entendimento dos tribunais acerca da matéria em debate.

1. A VITIMIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Há uma imensa dificuldade para estabelecer um conceito único de vítima. Existe um *sentido originário*, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o *geral*, como a pessoa que sofre os resultados danosos dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o *jurídico-geral*, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o *jurídico-penal-restrito*, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por derradeiro, o sentido *jurídico-penal-amplo*, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (SHECAIRA, 2014, p. 51).

No que concerne ao plano *jurídico-penal-restrito*, ante a variedade de interesses protegidos pela norma jurídica penal, amplo seria o âmbito do sujeito passivo. Poderia ser qualquer sujeito dotado de personalidade jurídica, pessoa física ou jurídica, de direito privado ou de direito público e, até mesmo, organismos ou associações sem personalidade jurídica, como a família, a sociedade, a coletividade (FERNANDES, 1995, p. 44).

Essa noção extensa de vítima da criminalidade, como sendo todas as pessoas que de alguma forma sofrem prejuízos com a infração penal, seja sujeito passivo, o ofendido ou o prejudicado, é respaldada pela Declaração Universal dos Direitos da Vítima²:

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequências de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

A citada declaração ainda preceitua que o conceito de “vítima” não depende de o ofensor ser identificado, detido, julgado ou condenado, tampouco da relação familiar entre o perpetrador e a vítima. Na expressão “vítima”, estão inclusos os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora.

Apesar da amplitude conceitual, essas definições ainda encontram resistência no ordenamento jurídico brasileiro, ante o fato da inclinação tomada pelo tipo de formação oriunda dos estudos doutrinários sobre a teoria do crime, que se funda nos modelos de “comportamento humano”. Por carecer de vontade humana, individualizada, subjetiva, a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada penalmente, tampouco ser sujeito passivo de alguns delitos.

2 Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985.

Duas teorias se destacam sobre a natureza jurídica das pessoas coletivas. A teoria da ficção, originária do direito canônico e cujo principal defensor foi Savigny, defendia que “apenas o homem é capaz de ser sujeito de direitos”. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou esse princípio, seja ao retirar essa capacidade, como fez no caso dos escravos, seja ao ampliar tal capacidade a entes fictícios, os quais, *a priori*, não possuíam capacidade de manifestar sua vontade e, portanto, representados como os incapazes. Logo, a pessoa jurídica seria uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia, que somente obtém personalidade por uma abstração. Dentro dessa concepção, a realidade da existência da pessoa jurídica se funda sobre as decisões abstratas de representantes, que exclui a sua vontade propriamente dita, de maneira que nunca terá relação com o direito penal (SHECAIRA, 1998, p. 85-86).

No outro extremo, a teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica ou da vontade real, parte de base diametralmente oposta à da ficção. Pessoa não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real. As pessoas jurídicas são pessoas reais, dotadas de uma real vontade coletiva, devendo ser equiparáveis, como seres sociais que são, às pessoas físicas. Possuem capacidade de querer e de agir, o que faz por meio de seus órgãos, da mesma forma que o ser humano comanda com sua cabeça seus membros para executar suas ações (SHECAIRA, 1998, p. 87).

Aplicando esse conceito ao direito penal, pode-se dizer que a pessoa jurídica é perfeitamente capaz de vontade, pois concretiza seus desejos em cada etapa importante de sua vida por meio de reunião, deliberação e voto de assembleia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência, de maneira que será possível a responsabilização penal empresarial em alguns delitos.

Nesse sentido, se a pessoa jurídica possui capacidade para responder por um delito, mais ainda poderá ser sujeito passivo de crimes e gozar da tutela penal. A evolução da atuação das empresas no corpo social trouxe novas condutas delituosas, as quais o Direito Penal Clássico não consegue absorver. Há uma dinamicidade nas relações jurídicas, inerente à moderna criminalidade, que dificulta a

compreensão sobre quais bens devem ser juridicamente protegidos pelo sistema penal.

A política criminal clássica restringe o conceito de vítima a um modelo rígido, “ossificado no tipo”, puramente legalista e adstrito aos titulares de bens jurídicos penalmente protegidos, preso, portanto, à dimensão estritamente dogmático-penal, porquanto a vítima não coincide necessariamente com o sujeito passivo do delito. A realidade atual é polimorfa, fluida e cambiante, em que o crime se apresenta como fenômeno em constante mutação (CÂMARA, 2008, p. 78).

Entretanto, Câmara afirma ser preciso distinguir as categorias “sujeito passivo”, de estirpe dogmático-penal, e “vítima”, de corte criminológico. Segundo ele, pode haver um sujeito passivo formal e não haver vítima no plano empírico:

(...) para aqueles que entendem que há sempre alguém ou “alguma coisa” sendo vítima, tanto as pessoas jurídicas de direito público como de direito privado podem ser vítimas de um crime. Bem, a nosso pensar, não há dúvida de que, no plano jus-dogmático as pessoas jurídicas podem efetivamente ser categorizadas sob o rótulo de *sujeito passivo* de um crime; não, porém, vítima em sentido *existencial, rectorior: vitimológico*. Se mirarmos toda a gênese da vítima veremos que historicamente inexistente a figura de uma vítima *resultante de uma abstração*. As pessoas jurídicas, é incontroverso, são abstrações humanas incapazes de sentir e de sofrer, logo, podem ser danificadas (e nesse sentido fazerem jus a uma reparação), mas não podem ser *vitimizadas* (CÂMARA, 2008, p. 109).

Alega ainda o autor que fenômenos contemporâneos, como o “medo do crime”, só podem ser perspectivados à luz de uma vítima concreta, real, “vítima-em-carne-osso”. Não seria razoável que uma empresa tivesse sua qualidade de vida reduzida, em vista de sentirem-se atemorizadas pelo crime. Seria ir longe demais e acreditar na possibilidade de uma pessoa jurídica apresentar traumas psicológicos derivados da exposição às “audiências degradantes”.

Apesar da respeitada posição do ilustre doutrinador, o tema não é incontroverso. Oliveira (1999, p. 83) aponta que é verdade que grande parte das investigações vitimológicas pressupõe uma relação interpessoal ente autor e vítima concreta, como

consequência da natureza do conflito penal. No entanto, o processo de despersonalização, coletivização ou anonimato das vítimas, decorrente da complexa estrutura social contemporânea, constitui um processo de justificação ou neutralização para os infratores. A negação da condição de vítima à pessoa jurídica pode significar um aumento das práticas criminais, em razão da carência de punição penal contra ofensas irrogadas às pessoas coletivas.

Ademais, na legislação processual penal, o vocábulo “vítima” aparece com o significado de vítima penal, ou seja, sujeito passivo da infração penal. Não há qualquer distinção normativa com relação à semântica da palavra “vítima”. Não se pode manter mais uma visão meramente abstrata acerca do papel da vítima, mantendo-a como singela colaboradora da justiça criminal. É ela, antes de tudo, um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficiente, sejam direitos ligados a interesses civis e criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada e à sua intimidade. Acima do controle punitivo outorgado ao Estado, importa fazer interpretações que assegurem à vítima o gozo de seus direitos (FERNANDES, 1995, p. 85).

Oliveira (1999, p. 118) conceitua vítima como “toda pessoa, física ou jurídica, e ente coletivo violentados em seus direitos fundamentais por um ato ou omissão humana”.

Refutável a ideia de que as pessoas jurídicas não sofram uma “experiência vitimal” (CÂMARA, 2008, p. 111). Isso fica evidente nos crimes contra a honra, em que há uma afetação direta ao “bom nome” empresarial, ao seu conceito conquistado no mercado e à reputação perante a clientela. Inegável, portanto, que as pessoas jurídicas possam sofrer com a vitimização.

2. CRIMES CONTRA A HONRA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Durante o transcorrer da história, depara-se com a noção de honra como interesse ou direito penalmente tutelável. Nas leis de Manu eram objetos de punições as imputações difamatórias e as expressões injuriosas. Na Grécia, os crimes contra a honra

eram previstos na legislação de Solon. Em Roma, a honra era um direito público dos cidadãos e os fatos lesivos desse *status* eram compreendidos nos conceitos ampliados de injúria. Na Idade Média, o direito canônico passa a se preocupar também com a “boa fama”, criando punições contra a infâmia propalada em público, correspondendo esta à moderna difamação. Somente com o direito francês, no Código Napoleônico de 1810, os delitos contra a honra passaram a constituir uma classe autônoma, com a objetividade jurídica perfeitamente delineada (HUNGRIA, 1980, p. 34-37).

Seguindo a codificação francesa, o Código Penal brasileiro distingue três modalidades de crime contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

A honra pode ser conceituada como o direito que o indivíduo tem de ser respeitado em relação a seus dotes morais, um bem imaterial referente à sua personalidade. É somatório das qualidades, atributos e virtudes que enfeixam e dão contornos ao caráter da pessoa (PEDROSO, 2005, p. 693).

Na perspectiva de Hungria (1980, p. 39), honra é o patrimônio moral de uma pessoa, ou seja, o valor imaterial inerente à conduta humana. Assim como as pessoas têm direito à integridade do seu corpo e de seu patrimônio econômico, têm-nas igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral.

Comumente dividida em objetiva e subjetiva, a honra objetiva diz respeito à estima, consideração e respeito que cercam cada pessoa no ambiente social em que vive, a reputação que conquista e da qual desfruta pela soma de valores sociais, éticos e jurídicos segundo os quais dirigem o seu comportamento na vida. É o reconhecimento do valor social do indivíduo pelos concidadãos. Exprime a noção de honra objetiva, portanto, a forma como as demais pessoas vislumbram, encaram e consideram as qualidades e virtudes de seu semelhante, significando a maneira como externamente é considerado no convívio com as demais pessoas pelo modo como se comporta e procede socialmente, de acordo com o acervo de moralidade granjeado e auferido no decorrer de sua vida. É, assim, o conceito social do indivíduo perante a coletividade, em

razão de sua reputação, prestígio, nome e fama. É a honra objetiva tutelada com a incriminação dos delitos de calúnia (art. 138 do Código Penal) e difamação (art. 139 do Código Penal).

Entende-se por honra subjetiva, o sentimento íntimo que cada cidadão possui em relação às qualidades morais. É o apreço próprio que alguém confere às suas virtudes e caráter. Dignidade, atributos de ordem moral, e decoro, atributos de ordem intelectual e físicos da pessoa, consubstanciam a noção de honra subjetiva, a qual está tutelada sob o tipo penal da injúria (art. 140 do Código Penal).

Entretanto, honra objetiva e subjetiva são conceitos interdependentes. Schopenhauer (2002, p. 64-69) afirma que a consciência de utilidade de uma pessoa frente ao convívio social advém da estima e favorável opinião dos outros. A opinião alheia (honra objetiva) apura e exalta o sentimento íntimo da dignidade pessoal (honra subjetiva). Pode-se dizer que a honra se confunde com o temor do demérito em face da opinião pública. Conforme o autor, a honra objetiva é a opinião dos outros sobre o mérito de alguém e, na perspectiva subjetiva, honra é o receio da pessoa diante dessa opinião. Portanto, a honra existe não por um ditame de ordem moral pura ou por espontânea crença na virtude, mas porque a honra é útil para uma pessoa diante dos valores distribuídos numa sociedade.

Quanto à sua natureza jurídica, os crimes contra a honra são formais ou de consumação antecipada. O agente deseja o resultado lesivo, embora baste a prática da conduta típica, sem a necessidade de indagar se a imputação difamatória foi acreditada ou se a pessoa injuriada se sentiu realmente ferida na sua dignidade ou decoro (HUNGRIA, 1980, p. 44).

No aspecto instrumental, o Código Penal prevê que, em regra, nos crimes contra a honra, a ação penal será de iniciativa privada. As exceções ocorrem quando: afetada a honra do Presidente da República ou Chefe de Governo, caso em que se procederá mediante requisição do Ministro da Justiça; afetada a honra de funcionário público, em razão das funções, e nos casos de injúria racial, ambos serão procedidos mediante representação do ofendido.

A ação penal de iniciativa privada é um instrumento que assegura à vítima o pleno gozo de seus direitos, fornecendo-lhe possibilidades de participar ativamente do processo penal.

Exercendo a função de substituo processual, o ofendido tem amplos poderes para promover a persecução do suspeito e do réu. Como é regida pelo princípio da oportunidade e, por consequência, o da disponibilidade, pode deixar de acusar, renunciando ao seu direito e, após, instaurado o processo, desistir de dar-lhe seguimento ou perdoar o imputado. O exercício da ação penal privada conservou à vítima a prerrogativa de dispor da demanda para efetividade de seus interesses, mais especificamente como meio de racionalizar os sentimentos do ofendido e assegurar sua tranquilidade pessoal (FERNANDES, 1995, p. 86).

A acusação privada revela que o interesse na repressão não é da sociedade, mas fundamentalmente do indivíduo que sofre diretamente as consequências nocivas da prática delituosa. Nos crimes contra a honra, os quais representam ofensas que interessam exclusivamente à vítima, compete a esta levar ou não o fato ao conhecimento do poder punitivo estatal.

Os crimes contra a honra exigem que a vítima seja determinada. Desnecessária a designação nominal do ofendido, pois é suficiente sua identificação. Contudo, alusões afrontosas, contumeliosas e ultrajantes endereçadas genericamente a grupos de pessoas (médicos, evangélicos, artistas, funcionários públicos etc.) não caracterizam os tipos penais que protegem a honra, salvo quando, mediante referência à comunidade, a ofensa visa a uma pessoa determinada que dela faz parte. Se a ofensa for dirigida contra várias, que não façam parte de um grupo homogêneo, haverá tantos crimes quantas sejam as pessoas.

Inquestionável a tutela da honra das pessoas físicas. Estas a possuem tanto subjetiva, identificada pela agressão à autoestima, quanto objetivamente, pela repercussão social, a ofensa ao nome perante a comunidade. A controvérsia gira em torno da proteção jurídico-penal da honra da pessoa jurídica. Afinal, se é certo que ela não possui honra subjetiva, pela ausência de uma sensibilidade própria, igualmente correto admitir que desfruta de um conceito, bom ou mau, perante terceiros.

Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo, a honra é um bem precioso, pois está necessariamente condicionada à tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em

sociedade (CAHALI, 1998, p. 288). Exatamente nesse ponto é que reside a discussão acerca da vitimização da pessoa jurídica. Ao contrário da pessoa natural, que adquire a personalidade pelo nascimento com vida, a existência da pessoa civil não surge pela formação e organização do respectivo substrato na realidade social; é preciso, ainda, o reconhecimento atribuído pela ordem jurídica (inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, autorização do Poder Executivo, averbação no registro etc.). Por ter personalidade própria, a pessoa jurídica produz fatos e possui uma visibilidade externa e autônoma, isto é, não se confunde com a figura dos sócios, gestores, administradores ou funcionários. A partir disso, surge o entendimento de que tais entes são titulares da honra objetiva que é avaliada individual e coletivamente, segundo os eventos por eles produzidos por ação ou omissão (DOTTI; KNOPFHOLZ, 2008, p. 427). Porém, tal conclusão está longe de ser pacífica, posto que doutrina e jurisprudência esboçam reações diversas à questão, a depender da espécie do delito contra a honra.

3. A PESSOA JURÍDICA COMO VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A HONRA

Apesar de alguns escritores defenderem a possibilidade das pessoas jurídicas serem vítimas dos delitos contra a honra, há o argumento daqueles que rechaçam integralmente essa afirmação. Sustentam que a pessoa jurídica não tem honra, por não ter a aptidão sensorial para sofrer os efeitos dos danos. É o que adverte Nelson Hungria:

Em face do Código atual, somente pode ser sujeito passivo de crime contra a honra a pessoa física. Inaceitável é a tese de que também a pessoa jurídica pode, sob o ponto de vista jurídico-penal, ser ofendida na sua honra. (...) Ora, a pessoa jurídica é pura ficção, estranha ao direito penal. Não tem honra senão por metáfora. Falta o íntimo sentimento moral, de modo que as ofensas à honra de uma pessoa jurídica não são, de fato, senão ofensas à honra das pessoas físicas que a representam. (...) Uma *facto juris* (que tal é, indiscutivelmente a pessoa jurídica) não pode ser ampliada além da utilidade prática para que foi criada. O direito privado, ao *fingir* a

pessoa jurídica distinta das pessoas físicas que as compõem, fê-lo tão somente para fins patrimoniais ou econômicos. A pessoa jurídica não é instituo ou conceito de direito penal (HUNGRIA, 1980, p. 44-46).

Hungria (1980, p. 47), tecendo críticas à vitimização da pessoa jurídica nos delitos contra a honra, pondera que as ofensas dirigidas a um ente coletivo são, na realidade, dirigidas às pessoas físicas que o compõem, dirigem ou administram. Pouco importa que se trate de pessoa jurídica, destacada por ficção legal, das pessoas físicas de seus componentes. Pode se falar em honra de uma família ou de uma sociedade, mas essa honra coincide sempre com a dos respectivos membros.

Todavia, essa posição do eminente penalista apresenta-se descontextualizada face às modificações legislativas posteriores aos anos 80, em especial, a Constituição Federal de 1988. Mesmo após o texto constitucional de 1988 e as algumas legislações infraconstitucionais preverem a responsabilização penal da pessoa jurídica e, dessa forma, aproximarem a pessoa coletiva do contexto do direito penal em alguns crimes, os tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça, mantiveram a posição conservadora: “a jurisprudência desta Corte, sem recusar à pessoa jurídica o direito à reputação, é firmada no sentido de que os crimes contra a honra só podem ser cometidos contra pessoas físicas”³.

Outros dois argumentos são invocados por aqueles que se posicionam contrariamente à vitimização da pessoa jurídica nos crimes contra a honra: a) localização legislativa do referido delito, compreendido nos “crimes contra a pessoa”; b) conceito da palavra “alguém”, previsto nos tipos penais (DOTTI; KNOPFHOLZ, 2008, p. 433).

O primeiro argumento é que os tipos penais *calúnia, difamação e injúria* previram a palavra “alguém” como sujeito passivo. Esse vocábulo deixaria claro que a vítima é sempre pessoa humana. Entretanto, da mesma forma que a palavra pode ser um substantivo masculino (ser humano, pessoa física), pode ela assumir

3 Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 493.763/SP, relator Minsitro Gilson Dipp, 5ª Turma, data do julgamento 29.09.2003.

conotação de pronome indefinido, caracterizando-se como “uma pessoa ou alguma pessoa cuja identidade não é especificada ou definida” (HOUAISS, 2001, p. 155), o que permitiria entender que o pronome abrangeria pessoa jurídica. Aludindo ao tipo penal de difamação, Damásio (1991, p. 179-180) defende a tese de que a definição legal fala em “alguém”, porém esse “alguém” significa “alguma pessoa”, em face do que se pode entender que o tipo tutela toda espécie de pessoa, seja física ou jurídica.

O segundo argumento de que o referido delito se localiza no rol de “crimes contra a pessoa”, onde não se inserem as pessoas jurídicas, também merece ser refutado. Esta interpretação literal não mais subsiste diante da evolução da sociedade. Não se pode afirmar que o Código Penal veda tal incriminação, até mesmo porque não há qualquer distinção expressa entre pessoa natural e jurídica, o que torna aceitável a ideia de ser sujeito de direito e de proteção penal. Sobre o assunto, interessante o raciocínio analógico de Dott e Knopfholtz:

Nos delitos contra o patrimônio (CP, arts. 155 a 183), por exemplo, não há qualquer menção ao patrimônio ser de pessoa física ou jurídica. No entanto, é pacífico que uma empresa pode ser vítima de furto, por exemplo. Ou, ainda, que a Previdência Social seja sujeito passivo de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Se inexistente vedação nestes casos porque haveria em relação ao delito contra a reputação da pessoa moral? (DOTTI; KNOPFHOLTZ, 2008, p. 433).

É importante uma análise sistêmica das legislações para considerar não apenas o escopo da disposição que se interpreta, mas também o sentido geral da ordem jurídica e da função do direito penal. Este visa à proteção de bens e interesses de especial relevância para a comunidade, cuja preservação entende-se exigir a reforçada tutela penal (FRAGOSO, 1985, p. 84).

Apesar dos argumentos contrários, constata-se perfeitamente possível a vitimização da pessoa jurídica nos delitos contra a honra. Entretanto, necessária uma análise mais minuciosa de cada tipo penal.

3.1. CALÚNIA

Configura crime de calúnia quando o agente imputa falsamente a alguém fato definido como crime. Consuma-se o delito quando a imputação falsa chega a conhecimento de terceiro.

Uma peculiaridade do tipo penal tem que ser observada: na possibilidade de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo do crime de calúnia, imprescindível que se torne possível fazer-lhe a imputação de *fato definido como crime* para a ocorrência do delito, ou seja, para uma pessoa jurídica ser caluniada, pressupõe-se sua aptidão para o cometimento de crimes, a fim de que possa ser responsabilizada penalmente.

Em face do previsto na Constituição da República, o sistema jurídico brasileiro passou a prever a responsabilidade penal do ente moral nos crimes contra a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente:

Como prevalece, no Brasil, a teoria da ficção, a doutrina historicamente tem-se posicionado contra a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo do crime de calúnia. Contudo, para aqueles que admitem que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 225, § 3º e 173, § 5º teria conferido capacidade penal ativa à pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e o sistema financeiro, economia popular e meio ambiente, passou a sustentar, mais enfaticamente, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo do crime de calúnia (BITTENCOURT, 2009).

Entretanto, apesar de a responsabilização penal da pessoa jurídica ser uma realidade na Constituição da República, as citadas normas não são autoaplicáveis, de maneira que apenas a responsabilidade ambiental está sujeita à regulamentação específica, conforme a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a qual, em seu art. 3º, prevê a responsabilidade penal do ente coletivo.

Imputado falsamente um fato criminoso de caráter ambiental à pessoa jurídica, esta poderia ser vítima do delito de calúnia. Contudo, há entendimentos em sentido contrário. Pedroso (2005, p. 699) afirma que, diante da falta de capacidade delitiva por serem entidades desprovidas da necessária estrutura psíquica e

aptidão para a concreção de ações típicas, crível é que não cabe à pessoa jurídica atribuir e inculcar, mendazmente, a autoria de fatos criminosos, sequer como utópica e anacronicamente pretendem as legislações especiais relativas ao meio ambiente, crimes contra a ordem econômica e financeira ou contra a economia popular. Para o jurista, em situações desse jaez, inexistente o delito de calúnia relativamente às pessoas jurídicas, aperfeiçoando-se, no seu lugar, somente o crime de difamação, no qual podem os entes coletivos figurar na condição de vítimas. A atribuição caluniosa referente a uma pessoa jurídica, por conseguinte, somente pode perfazer o crime em relação às pessoas físicas que a administram e gerenciam, se atingir a contumélia honorabilidade de seus dirigentes e puderem estes ser identificados.

Seguindo a mesma motivação acima, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que “pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia”⁴. Esse entendimento perdura na suprema corte desde 1984, quando o Ministro Francisco Rezek e os demais pares da segunda turma decidiram nesse sentido no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 61.993/RS.

Essa orientação, contudo, contraria a atual realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Há previsão constitucional para a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Diante da natureza penal da calúnia consistir em atribuir fato criminoso a alguém, haver previsão legal de que a pessoa jurídica pode cometer crimes e, tendo a pessoa jurídica honra objetiva, ou seja, reputação, respeitabilidade perante terceiros, torna-se possível a sua vitimização no crime de calúnia.

No mínimo, há que se garantir que sejam sujeitos passivos de calúnia nas imputações falsas de crimes ambientais, pois se a legislação ordinária, fundamentada na disposição constitucional, prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inquestionável que essa mesma pessoa jurídica possa ser vítima de crime de calúnia⁵.

4 Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.091/DF, relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, data do julgamento 05.08.2003.

5 Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 564.960/SC, relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, data do julgamento 02.06.2005.

3.2. DIFAMAÇÃO

O crime de difamação prevê a imputação de fato ofensivo à reputação de alguém. Consuma-se o delito quando o fato ofensivo chega ao conhecimento de terceiros.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a pessoa jurídica ser vítima dos crimes de difamação, conforme Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n° 83.091/DF. Em caminho oposto, o Superior Tribunal de Justiça concluiu, em alguns julgados, que a difamação permite somente como sujeito passivo a criatura humana⁶.

Os argumentos a favor do reconhecimento da capacidade da pessoa jurídica como sujeitos passivos do delito de difamação têm prevalecido nas decisões e posicionamentos doutrinários.

O primeiro argumento é o de que pessoas jurídicas, por praticarem atos e fatos autônomos, são objeto de um conceito próprio (positivo ou negativo) independentemente de seus integrantes. É elementar que uma empresa, instituição ou órgão colegiado possa ser atingido em sua reputação e, portanto, ser vítima de um ilícito criminal, principalmente se o evento for avaliado na perspectiva sociológica (DOTTI; KNOPFHOLZ, 2008, p. 436).

O segundo argumento, partindo de uma interpretação integrativa do ordenamento jurídico, é o de que se a ordem jurídica positiva admite que as pessoas morais podem ser autores de determinadas formas de ilicitude, isto é, a sua capacidade ativa, por lógica há que se reconhecer a capacidade passiva em relação a uma imensa variedade de crimes, inclusive os que ofendem a honra objetiva, como é o caso da difamação.

O terceiro argumento parte da análise do art. 52 do Código Civil brasileiro, que consagrou a proteção dos direitos da personalidade à pessoa jurídica e, dentre os direitos da personalidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, previu a honra. Assim, se a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme dispõe

6 Agravo Regimental 675.522/PR, relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, Data do Julgamento 17.10.2005. No mesmo sentido: HC 29.863, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Data do Julgamento 07.03.2005.

o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República e a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, inquestionavelmente ela pode ter sua honra objetiva afetada⁷.

Como último argumento, frise-se que todos os diversos esboços legislativos previam a vitimização da pessoa jurídica no crime de difamação. No anteprojeto do Código Penal de 1984, havia a previsão do delito de “ofensa à pessoa jurídica”. Em seu relatório final, o presidente Cernicchiaro anotou que “no capítulo Dos Crimes Contra a Honra, tomou-se partido em velha polêmica doutrinária, isto é, se a Pessoa Jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação. Responde-se afirmativamente.” Anos mais tarde, em 1998, novamente foi apresentado o trabalho de revisão do Anteprojeto de 1998, o qual passou a prever o delito de “ofensa à pessoa jurídica”, como tipo especial da difamação (DOTTI; KNOPFHOLZ, 2008, p. 438-439).

As pessoas jurídicas são dotadas de personalidade jurídica própria e não se confundem com as pessoas físicas de seus sócios, acionistas e diretores. Logo, desfrutam de conceito próprio e distinto perante o seio social, o que se constitui em fama e reputação que a ela, legitimamente, interessa preservar⁸.

Tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado podem ser sujeito passivo do crime de difamação, pois ninguém ignora os danos e abalos de créditos que as pessoas jurídicas podem sofrer se forem vítimas de imputações levianas de fatos desabonadores do conceito e da dignidade que desfrutam no mercado (BITENCOURT, 2006, p. 375).

Fragoso (1985, p. 217) acrescenta que é forçoso reconhecer que “a evolução se processa no sentido da atribuição dos valores morais, como reputação e o bom nome, às coletividades juridicamente organizadas. É este um fato de nossa vida social que dificilmente poderá ser contestado por quem tenha os olhos voltados para a realidade”.

7 Sobre o assunto: Tribunal de Justiça do Paraná. Queixa 0359690-1, relator Desembargador Luiz Sponholz, data de julgamento 01.06.2007.

8 Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Relator Lourenço Filho, RJTACRIM 34/503.

A divulgação de fatos desabonadores a respeito do conceito da empresa junto à sociedade pode acarretar-lhe dano irreparável, o qual incide, muitas vezes, em seu renome, crédito e boa fama que gozam perante seus clientes.

Imprescindível destinar a tutela penal também para a pessoa jurídica contra os ataques incisivos dos difamadores mal intencionados, cujas ofensas por eles perpetradas almejam tão somente atingir a respeitabilidade e confiabilidade conquistadas pelo ente coletivo.

3.3. INJÚRIA

Configura a injúria quando a ofensa atinge a dignidade ou o decoro do indivíduo. Trata-se da honra subjetiva, o que permite concluir que somente pode ser vítima desse delito a pessoa que reúna condições de discernimento para compreender, entender e sentir a contumélia e o ultraje, com percepção intelectual que possa gerar em seu íntimo um sentimento de autoestima ferida, de desprestígio ou de humilhação.

Diante do grau de subjetividade exigido para consumação do crime de injúria, o entendimento majoritário, tanto na doutrina quanto nos tribunais, é de ser incabível a vitimização da pessoa jurídica:

(...) em relação às pessoas jurídicas, porque são entidades abstratas desprovidas de inteligência e raciocínio, curial é que não têm um sentimento próprio de dignidade ou a percepção por elas mesmas da contumélia, de sorte que não há ensanchas jurídicas para o cometimento do crime de injúria contra as pessoas coletivas, podendo, eventualmente, ser atingidos seus administradores e dirigentes, se puderem ser identificados ou determinados pela infâmia assacada (PEDROSO, 2005, p.700).

Entretanto, discordando do senso comum dos juristas, o italiano Florian, na obra *Ingiuria e diffamazione*, afirma que:

A pessoa jurídica possui no mundo contemporâneo uma consistência própria e tende cada vez mais consolidá-la e ampliá-la. Torna-se cada

vez mais necessária e florescem copiosamente as formas de atividade associada. E como subsiste independentemente das pessoas que a compõem, manifestando-se com modos especiais de atividade, pode ser sujeito passivo de difamação e injúria. A pessoa jurídica não é uma *facto iuris*, mas sim uma realidade palpitante, um elemento integrativo da vida social (especialmente da vida econômica), revestindo-se de dignidade civil, cercando-se de reputação (apud HUNGRIA, 1980, p.44).

O autor ainda infere que a pessoa jurídica é dotada de “sensibilidade” e a reputa capaz de apresentar honra subjetiva, ao internalizar o sentimento da própria dignidade. Qualifica de “limitação arbitrária” a doutrina que defende apenas a existência de honra objetiva da pessoa jurídica.

Inegavelmente, as pessoas jurídicas não apresentam apreço próprio de suas virtudes e qualidades, o que impossibilitaria apontá-las como vítimas da conduta de injúria. Porém, há um ponto que merece reflexão: o crime de difamação prevê a conduta de imputar *fato* ofensivo à reputação de alguém. Este fato necessariamente há de ser certo, determinado. Ocorre que, no plano concreto, existem ofensas proferidas contra a pessoa jurídica que podem atingir sua reputação, sem constituir, necessariamente, um fato. Como exemplo, cite-se o caso de consumidores que deixam mensagens ofensivas, as quais nem sempre são verídicas, em sítios eletrônicos de reclamações, redes sociais e no mundo cibernético em geral, sem caráter fático: “empresa ladra, estelionatária”, “empresa inidônea, não comprem”, “empresa não entrega produto a consumidores”, etc.

Nesses casos, não há fato certo e determinado, o que a princípio excluiria a configuração dos delitos de difamação. Todavia, inegável que existe ofensa contra a pessoa jurídica que atinge sua reputação, o bom nome conquistado pela empresa. Se fosse pessoa natural, a questão se resolveria através da imputação do delito de injúria, porque se poderia dizer que tais palavras atingiram sua dignidade. E com relação à pessoa jurídica? Deve se aceitar simplesmente que o fato seja atípico, sob a justificativa de ela não possuir honra subjetiva ou de ser incapaz de “sentir” as ofensas?

Aos que defendem a vitimização do ente coletivo na difamação e a negam na injúria, como o Supremo Tribunal Federal

e a maioria dos tribunais, afigura-se contraditório o posicionamento de abster de aplicar a tutela penal da honra subjetiva às pessoas jurídicas, sem ao menos tecer uma análise mais aprofundada de cada caso concreto.

CONCLUSÃO

Apesar de ser um tema extremamente controverso, fortalece-se o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser vítima dos crimes contra a honra. A partir de uma interpretação integrativa entre Constituição da República, Código Civil e Código Penal, depreende-se que o ente coletivo tem sua personalidade jurídica protegida, o que o torna sujeito de direito perante o ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à tutela penal da honra objetiva, a pessoa jurídica pode ser vítima do crime de difamação. Este argumento ganha força diante da proteção dos direitos da personalidade, entre eles a honra, na Constituição da República, o que permite concluir que os entes coletivos desfrutam de uma reputação perante terceiros.

Com relação à calúnia, no mínimo, há de se aceitar a vitimização da pessoa jurídica com relação aos crimes ambientais. Existe uma resistência da doutrina clássica à concepção sobre a viabilidade de responsabilização penal da pessoa moral. Porém, a Lei 9.605/98 positivou, em concordância ao texto constitucional, a capacidade penal ativa das pessoas jurídicas nas infrações penais ambientais. O Supremo Tribunal Federal, em consonância com grande parte dos tribunais, tem entendido não ser possível considerar a pessoa jurídica como sujeito passivo da calúnia. Necessária uma reanálise dos tribunais com relação à matéria, até mesmo diante da ascendente inserção dos crimes empresariais no ordenamento jurídico brasileiro.

Por derradeiro, o repúdio à possibilidade de os entes morais gozarem de honra subjetiva, sob o argumento de não possuírem sensibilidade própria para reconhecer sua dignidade ou decoro, inviabiliza a vitimização da pessoa jurídica na conduta típica de injúria. Contudo, essa interpretação normativa deixa a honra da pessoa jurídica desguarnecida frente às ofensas não protegidas pela

difamação ou pela calúnia. Deve-se acompanhar a evolução das relações jurídicas, inclusive com a reformulação ou criação de tipos penais mais específicos que tutelem efetivamente a honra das pessoas jurídicas e se adequem às necessidades da sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

BERISTAIN, Antonio. **Nueva criminología desde el derecho penal y la victimología**. Valencia: Tirant to Blanch, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Uma releitura do crime de calúnia**. Disponível em: <<http://74.125.47.132/search?q=cache:sxBsCEN9mvQJ:paginas.terra.com.br/servicos/xiu/calunia.html+peessoa+juridica+pode+sofrer+crime+de+calunia&hl=ptBR&ct=clnk&cd=6>>. Acesso em 10/02/09.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DOTTI, René Ariel; KNOPFHOLZ, Alexandre. A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação. **Revista dos Tribunais**, Ano 97, vol. 871. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.425-441.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal: vol. VI – arts. 137 a 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte especial. v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGREIROS, Felipe. Vitimologia: estudos que reforçam a proteção dos diferentes. **Revista de Estudos Criminais**, Ano X, n. 44. São Paulo: ITEC/SÍNTESE, 2012, p. 155-167.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Crimes contra a honra. **Revista dos Tribunais**, vol. 836, Jun./2005, p.693-725.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. **Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais**: Tipo, Tipicidade e Bem Jurídico Universal. São Paulo: Quartier Latin, 2008

SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria de vida**. Trad. Jair Barboza. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Recebido em 30/04/2015.

Aprovado em 27/05/2015.